

# **Câmara Municipal de Votorantim**

---

**Projeto de** Lei nº 58/90

**Autoria do** Senhor Prefeito Municipal

**Dispõe sobre** a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

hm

OF. no 357/90-CM.

Votorantim, 05 de Dezembro de 1.990.

Senhor Presidente:

Temos a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Exceléncia, para apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Como é do conhecimento de Vossa Exceléncia e dos demais edis que integram essa Casa, o Governo Federal através da Lei no 8.069, de 13 de Julho de 1.990, aprovou o "Estatuto da Criança e do Adolescente", onde no Livro II, Parte Especial, Título I, disciplina a Política de Atendimento, e mais precisamente no artigo 88, incisos I a VI, estabelece as diretrizes daquela política.

Assim sendo, em cumprimento às determinações da Legislação Federal, houvemos por bem em elaborar o presente Projeto de Lei; com o que estaremos dando, quiçá, o pioneiro passo na municipalização do atendimento ao menor e ao adolescente.

Estabelecendo o Projeto, as normas políticas a serem seguidas, com prioridade para o atendimento da criança e do adolescente, nos setores da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras atividades; e criando os órgãos que irão garantir a política de atendimento a saber: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

07/12/90



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

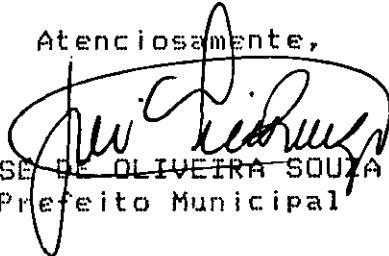
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, por certo, a partir de sua aprovação, um novo horizonte se abre e com ele ampliam-se os direitos e as tutelas de nossas crianças e jovens.

Tecer comentários quanto a oportunidade e o mérito do Projeto, cremos, Senhor Presidente, não ser necessário; apenas se faz mister dizer que ele é o resultado de causas, cujos efeitos se fizeram sentir até hoje, mas que a partir de agora, estamos certos, haverão de cessar, a bem do bem de nossa infância e juventude.

Dado o interesse social de que se reveste o assunto, solicitamos seja o mesmo apreciado e processado nos termos do artigo 55, de nossa Lei Orgânica.

Sendo o que se nos oferece e na certeza de que o Projeto merecerá o beneplácito dos nobres edis que integram essa Egrégia Casa, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
RUBENS MESADRI  
D.D. Presidente da  
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## P R O J E T O   D E   L E I   58/90

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE.

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE  
OLIVEIRA SOUZA, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

### TITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política  
Municipal dos Direitos da Criança e do  
Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos  
desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos  
de idade incompletos e adolescentes, aquela entre 12 (doze) e 18  
(dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único: Nos casos expressos em lei, aplica-  
se, excepcionalmente, esta lei às  
pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança  
e do adolescente do Município de  
Votorantim, será feito com absoluta prioridade, através das  
Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação,  
Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras,  
assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e  
respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em  
qualsquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos  
ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das  
políticas sociais públicas;



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência bio-psico-social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 7º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 5º e 6º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 7º.

Art. 9º - Para a consecução dos fins a que se destina esta lei, o Município poderá firmar consórcio com os demais.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

## TITULO II

### DA POLITICA DE ATENDIMENTO

#### CAPITULO I Das disposições preliminares

Art. 10 - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPITULO II

##### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

###### SEÇÃO I Da criação e natureza do Conselho

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, controlador das ações governamentais e não governamentais, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas, nos termos desta lei.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

## SEÇÃO II Da competência do Conselho

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de :
  - a - orientação e apoio sócio-familiar;
  - b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c - abrigo;
  - d - colocação sócio-familiar;
  - e - liberdade assistida;
  - f - semiliberdade;
  - g - internação;fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal no 8.069/90.
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Signature)*

- VII - Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros deste Conselho e do Conselho Tutelar do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.
- IX - Elaborar seu regimento interno.
- X - Gerir os recursos do Fundo Municipal.
- XI - Contratar e requisitar funcionários e técnicos para a consecução dos fins previstos nesta lei, inclusive para a assessoria do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO III Dos membros do Conselho

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 2 (dois) anos, é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

- I - cinco membros do Poder Executivo representando as seguintes áreas administrativas:
- Saúde;
  - Educação;
  - Promoção Social;
  - Lazer e Cultura;
  - Planejamento;
  - um membro do Poder Legislativo - um vereador;
  - um membro do Poder Judiciário, pertencente à Justiça da Infância e da Juventude.
- II - Sete membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular com notório e respeitável trabalho na proteção da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:
- a) no prazo de no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias do término do mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

✓

deverá ser convocada uma Assembléia Geral Ordinária com os membros das Organizações representativas cadastradas no mínimo há seis meses no Conselho;

- b) a convocação se fará por edital publicado em órgão da imprensa de circulação periódica no Município, no mínimo de 15 (quinze) dias antes da data da assembléia e divulgada amplamente por todos os meios de comunicações locais.
- c) as inscrições dos candidatos, membros das organizações representativas, deverão ocorrer no máximo até três dias que antecederem a Assembléia.
- d) só poderão ser votados um membro de cada organização representativa em primeiro escrutínio, não se completando os membros do Conselho - sete - far-se-á nova votação, em segundo escrutínio, com os demais candidatos inscritos.

**Parágrafo único:** O membro do Conselho só poderá ser substituído em caso de exoneração, sendo indicado pelo Poder Público, por morte ou renúncia quando eleito pelas organizações, assumindo, neste caso, o suplente, na forma prevista em seu regimento interno.

**Art. 14** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 15** - As reuniões do Conselho deverão ser abertas, sem direito a voto, à participação de todos os interessados.

## CAPÍTULO III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### SEÇÃO I Da criação e natureza do Fundo

**Art. 16** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é Órgão vinculado.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

W

Art. 17 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - as verbas consignadas pelo orçamento Municipal;
- II - as verbas destinadas pelos Conselhos Federal e Estadual;
- III - as multas arrecadadas com a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.069/90;
- IV - as doações, legados, convênios, rendas e demais formas de arrecadação financeira.

## SEÇÃO II Da competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções dos Conselhos dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 19 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO IV

### Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### SEÇÃO I

##### Da criação e natureza do Conselho

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo que será instalado nos termos desta Lei.

#### SEÇÃO II

##### Dos membros e da competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 22 - Para cada chapa de Conselheiros haverá dois suplentes.

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO III

##### Da escolha dos Conselheiros

Art. 24 - As eleições para renovação do Conselho Tutelar serão realizadas trienalmente em conformidade ao disposto neste capítulo.

Art. 25 - Até cento e vinte dias que antecedem o término do mandato do Conselho Tutelar serão convocadas as eleições para renovação dos titulares e suplentes dos membros do referido Conselho.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 26** - O processo eleitoral será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a presidência do Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

**Art. 27** - As eleições serão convocadas pelo Juiz Eleitoral, por edital publicado em órgãos de imprensa do Município e amplamente divulgado por todos os meios de comunicações locais. Cópias do edital deverão também ser fixadas em sedes de poderes e ou entidades representativas do Município.

**Parágrafo Único:** Do edital deverá constar, obrigatoriamente:

- data, horário e local de votação;
- prazo e local para o registro de chapas;
- prazo para impugnação das candidaturas;
- requisitos do candidato.

**Art. 28** - As eleições serão realizadas com antecedência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO IV Dos candidatos

**Art. 29** - Os candidatos serão registrados através de chapas que conterão os nomes de todos os concorrentes, correspondentes a cinco titulares e dois suplentes.

**Art. 30** - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município no mínimo um ano;



- IV - não ser filiado a partido político;
- V - não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- VI - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- VII - possuir reconhecido trabalho na proteção da criança e do adolescente no mínimo há vinte e quatro meses.
- VIII - possuir instrução correspondente ao 2º grau, no mínimo.

## SEÇÃO V

### Do registro de chapas

Art. 31 - O prazo para a inscrição de chapas será de dez dias, contados da data de publicação do edital em órgão de imprensa.

Art. 32 - O registro de chapa será endereçado ao Juiz Eleitoral assinado por qualquer dos candidatos que a integrem e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ficha de qualificação dos candidatos, devidamente assinada;
- II - cópia autenticada de comprovante de idade;
- III - comprovante de residência;
- IV - declaração pessoal constando reconhecido e respeitável trabalho na proteção da infância e adolescência, por no mínimo vinte e quatro meses, especificando sua área e tipo de atuação.
- V - atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo Único: A ficha de qualificação dos candidatos terá os seguintes dados: nome, nacionalidade, filiação, data e local de nascimento, estado civil, nome do cônjuge e dos filhos, número de identidade e do C.P.F. e residência.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

Art. 33 - As chapas registradas deverão ser numeradas a partir do número um, obedecendo a ordem de registro.

Art. 34 - Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes em número suficientes, ou que não esteja acompanhado das fichas de qualificação preenchidas e assinadas.

Parágrafo único: Verificando-se irregularidades na documentação apresentada, o Juiz Eleitoral notificará o interessado para que promova a correção no prazo de cinco dias, sob pena de o registro não se efetuar.

Art. 35 - Encerrada as inscrições das chapas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Juiz Eleitoral, providenciará a publicação de todas as chapas, em órgão de imprensa de circulação no Município, no prazo de cinco dias.

Art. 36 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Juiz Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata, mencionando as chapas registradas, de acordo com a ordem numérica referida no artigo 33.

## SEÇÃO VI Das impugnações

Art. 37 - Os candidatos que não preencherem as condições estabelecidas no artigo 30, poderão ser impugnados, por qualquer cidadão, no prazo de cinco dias.

Art. 38 - A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida ao Juiz Eleitoral e protocolada.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

W

Art. 39 - O candidato impugnado será notificado da impugnação no prazo de dois dias e terá cinco dias para apresentar sua defesa.

Parágrafo único: Instruído, o processo de impugnação será decidido em cinco dias, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Juiz Eleitoral.

Art. 40 - Julgada procedente a impugnação, os candidatos impugnados deverão ser substituídos na chapa, pela qual se inscreveram, no prazo de três dias, desde que as impugnações não ultrapassem a cinquenta por cento dos membros.

Par. 1º - Idêntico procedimento previsto no artigo 37 será aplicado para a impugnação dos candidatos substitutos.

Par. 2º - Havendo procedência na impugnação dos candidatos substitutos, a chapa, a qual são integrantes estará impedida de concorrer as eleições.

## SEÇÃO VII Do eleitor

Art. 41 - São considerados eleitores os portadores de título eleitoral, pertencentes ao Município de Votorantim e alistados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o prazo de trinta dias que antecedem as eleições.

Parágrafo único: A relação dos eleitores será afixada até dez dias anteriores a data que antecede a eleição em local determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VIII Do voto

Art. 43 - O voto será secreto e seu sigilo será assegurado mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula única contendo todas as chapas registradas, devidamente rubricadas;
- II - isolamento do eleitor para o ato de votar.

## SEÇÃO IX Das mesas coletoras

Art. 44 - As mesas coletoras de votos serão constituídas de um presidente, dois mesários e um suplente, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e requisitados pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo Único: O número de mesas coletoras será determinado pelo Juiz Eleitoral conforme a necessidade do pleito.

Art. 45 - Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscais designados pelas chapas concorrentes na proporção de um fiscal para cada chapa registrada.

Art. 46 - Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras, os candidatos, seus cônjuges e parentes de primeiro e segundo grau.

## SEÇÃO X Da votação

Art. 47 - No dia e local designados, trinta minutos antes da hora do início da votação, os membros da mesa coletora verificarão se está em ordem



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

*W*

o material e a urna destinada a recolher os votos, providenciando, o presidente, para que sejam cumpridas eventuais deficiências.

Art. 48 - A hora fixada no edital, e tendo considerado o recinto e o material em condições, o presidente da mesa declarará iniciado os trabalhos.

Art. 49 - Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração mínima de dez horas, observadas sempre as horas de início e encerramento, previstas no edital de convocação.

Par. 1º - Os trabalhos eleitorais poderão ser encerrados antecipadamente se já tiverem votados todos os eleitores constantes da folha de votação.

Par. 2º - Ao término dos trabalhos do dia, o presidente da mesa coletora, juntamente com os mesários, procederá o fechamento da urna com a aposição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais, fazendo lavrar ata, pelos mesmos assinada, com menção expressa dos números de votos depositados.

Par. 3º - As urnas, ao final do trabalho do dia, serão lacradas e ficarão sob a guarda do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Juiz Eleitoral.

Art. 50 - Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário a votação, o eleitor.

**Parágrafo Único:** Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação, salvo os indivíduos previamente designados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 51 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes e na cabina idevassável, após assinar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrará, depositando-a em seguida na urna colocada na mesa coletora.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52 - O documento válido para identificação do votante será o título eleitoral e sua cédula de identidade.

Art. 53 - A hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta a fazerem, entregando ao presidente da mesa coletora seu documento, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Par. 1º - Caso não haja mais eleitores aptos a votar serão imediatamente encerrados os trabalhos.

Par. 2º - Encerrados os trabalhos da votação a urna será lacrada com a aposição de rubricas pelos membros da mesa e pelos fiscais.

Par. 3º - Em seguida, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelos mesários e fiscais, registrando a data e horas do início e do encerramento dos trabalhos, total de votos em separados, se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados pelos eleitores candidatos ou fiscais. A seguir, o presidente da mesa coletora fará entrega ao Juiz Eleitoral, mediante recibo, de todo material utilizado durante a votação.

## SECÃO XI

### Da mesa Apuradora

Art. 54 - Após o término do prazo para a votação, instalar-se-á em assembleia eleitoral pública e permanente, em local determinado pelo Juiz Eleitoral, as mesas apuradoras para as quais, quando for caso, serão enviadas as urnas e atas respectivas.

Art. 55 - A mesa apuradora será designada pelo Juiz Eleitoral.

Art. 56 - A apuração dos votos de todas as mesas coletoras realizar-se-á em um único local.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

## SEÇÃO XII Da apuração

Art. 57 - Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.

Par. 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinarem a respectiva lista, far-se-á a apuração.

Par. 2º - Se o total de cédulas for superior ao da respectiva lista de votantes, proceder-se-á a apuração descontando-se os votos atribuídos as chapas concorrentes, o número de votos equivalentes as cédulas em excesso, desde que este número seja inferior a diferença entre as duas chapas mais votadas.

Par. 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Par. 4º - A admissão ou rejeição dos votos colhidos em separado será decidida pelo Juiz Eleitoral, depois de ouvir as chapas concorrentes, garantindo o sigilo do voto.

Par. 5º - Apresentando, na cédula, qualquer sinal, rasura ou dizeres suscetível de identificar o eleitor, ou tendo este assinalado duas ou mais chapas, o voto será anulado.

Art. 58 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até a decisão final.

Parágrafo único: Haja ou não protesto, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do Juiz Eleitoral, até a proclamação final do resultado, a fim de se assegurar recontagem de voto.

Art. 59 - Assiste ao eleitor o direito de formular, perante a mesa, qualquer protesto referente a apuração.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

Par. 1o - O protesto poderá ser verbal ou por escrito, devendo, neste último caso, ser anexado a ata de apuração.

Par. 2o - Não sendo o protesto verbal ratificado, no curso dos trabalhos de apuração, sob forma escrita, não constará da ata, dele não sendo tomado conhecimento.

## SEÇÃO XIII Do resultado

Art. 60 - Finda a apuração, o Juiz Eleitoral proclamará eleitos os candidatos da chapa que obtiverem maioria simples de votos, em relação ao total de eleitores.

Par. 1o - A ata mencionará obrigatoriamente:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais, em que funcionaram as mesas coletoras, com os nomes dos respectivos componentes;
- c) resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes sobre cartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos em branco e votos nulos;
- d) número total de eleitores que votaram;
- e) resultado geral da apuração;
- f) apresentação ou não de protesto, fazendo-se, em caso afirmativo, resumo de cada protesto formulado por escrito perante a mesa.

Par. 2o - A ata será assinada pelo Juiz Eleitoral, demais membros da mesa e fiscais, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

*(Handwritten signature)*

Art. 61 - Em caso de empate entre as chapas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições no prazo de quinze dias, limitada a eleição as chapas em questão.

## SEÇÃO XIV Da Posse

Art. 62 - O Juiz Eleitoral, dentro de quinze dias da realização das eleições, comunicará o resultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como publicará o resultado da eleição em jornal de circulação no Município.

Art. 63 - A posse dos eleitos ocorrerá na data do vencimento do mandato do Conselho anterior.

Art. 64 - Ao assumir o cargo, o eleito prestará solenemente, o compromisso de respeitar o exercício do mandato e as leis vigentes, especialmente a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

## SEÇÃO XV Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 65 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 66 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão relação de emprego com a Administração Municipal, mas terão a remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ser superior a duas vezes a menor referência paga no quadro do funcionalismo municipal.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

*M*

**Parágrafo Único:** Se o membro do Conselho for funcionário ou servidor público, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Art. 67** - Para cumprir suas funções, o Conselho Tutelar funcionará todos os dias, mediante escala de plantão elaborada pelos próprios conselheiros, não podendo a jornada ser inferior a trinta e seis horas semanais por membro.

## SEÇÃO XVI

### Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros

**Art. 68** - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;
- II - não cumprir as normas previstas na Lei 8.069/90;
- III - usar abusivamente o poder;
- IV - desempenhar com desídia ou negligência suas funções;
- V - utilizar de forma inedônea os recursos do Conselho Titular;
- VI - utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;
- VII - filiar-se a partido político;
- VIII - deixar de residir no Município.

**Parágrafo Único:** Considerar-se-á desidioso o Conselheiro que faltar injustificadamente a três plantões consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano.

**Art. 69** - Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinha, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca local.

## TITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 71 - No prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, convocará as organizações representativas da Criança e do Adolescente para a realização da primeira eleição na forma prevista no artigo 13 que deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único: Na ocasião das eleições já deverão ter sido indicados os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 72 - No prazo de máximo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá realizar as primeiras eleições do Conselho Tutelar.

Art. 73 - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimento a cerca do disposto nesta Lei.



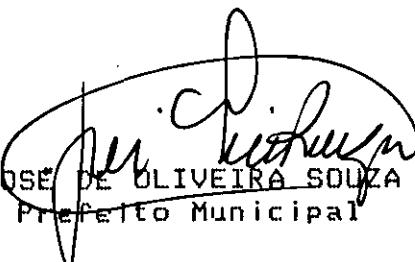
# Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 05 de dezembro de 1.990. - XXVI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

  
JOSE DE OLIVEIRA SOUZA  
Prefeito Municipal

**R E C E B I**

Votorantim, 07 de 12 de 1990  
Querad

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S. S 07 de 12 de 1990  
Querad  
PRESIDENTE

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebido em \_\_\_\_\_  
Devolvido em \_\_\_\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Recebido em \_\_\_\_\_  
Devolvido em \_\_\_\_\_  
Presidente \_\_\_\_\_

**EM DISCUSSÃO**

S. S 12 de 12 de 1990  
Querad  
PRESIDENTE

**APROVADO**

S. S 12 de 12 de 1990  
Querad  
PRESIDENTE